



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.101000/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.672 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente HELENISE AVILA JUCHEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 48/51) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 52/55), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 16.460,13.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 59/62):

Afirma que Eduardo Ávila Juchem é seu dependente. Nascido em 06/01/1986, com dezoito anos na época, universitário com matrícula trancada, foi internado e encontrava-se mentalmente incapaz. Contudo deixou de mencioná-lo na declaração por erro de preenchimento.

Solicita que sejam considerados os valores das deduções médicas e hospitalares, assim como a dedução de dependente, conforme atestado médico e laudo em anexo. :Salienta já ter havido a apresentação dos documentos na Secretaria da Receita Federal do Brasil de Novo Hamburgo.

Anexa às fls. 02/28, cópias de documentos e da Notificação de Lançamento.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, as despesas médicas relativas ao dependente, assim considerado pela legislação, quando este constar na declaração de ajuste anual efetuada pelo contribuinte.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 19/08/2010 (e-fls. 66), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 17/09/2010 (e-fls. 67/74) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Apresenta descrição dos fatos processuais até o julgamento de primeira instância.

- Alega que este Conselho de Recursos Fiscais possui compreensão absolutamente tranquila no sentido de que meros erros formais na declaração de rendimentos, no campo "dependentes", não têm o condão de justificar por si só o lançamento de imposto de renda suplementar, sobretudo quando os demais elementos constantes do processo administrativo revelam, com contundência, que as informações apresentadas pelo contribuinte são verídicas. Indica jurisprudência sobre o tema.

- Sustenta que tinha o direito de deduzir as despesas médicas relativas ao seu dependente/filho Eduardo Ávila Juchem, nos termos do artigo 8º, caput, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, conforme evidenciam os documentos juntados aos autos.

- Conclui que a realidade fática se apresenta robusta no sentido de que Eduardo Ávila Juchem era seu dependente no ano calendário 2004, em que pese, por um lapso, não o ter indicado no campo próprio da Declaração de Ajuste Anual em exame.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal glosou as despesas médicas declaradas pela contribuinte por se referirem a tratamento de Eduardo Ávila Juchem, não informado como dependente na declaração em exame (e-fls. 49, 54).

O Colegiado a quo manteve integralmente o lançamento, cabendo destacar os seguintes trechos da decisão recorrida (e-fls. 61/62):

A inserção de dependente na declaração de ajuste anual é facultativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 77 do RIR/99. A contribuinte, não declarou na Dirpf nenhum dependente (ficha 8 - DEPENDENTES, fl. 53), sendo, portanto, passíveis de dedução apenas as despesas médicas realizadas com seu próprio tratamento e desde que previstas na legislação.

A contribuinte, na impugnação, apresentou atestados médicos e avaliação psiquiátrica relativos a Eduardo Ávila Juchem [...].

Pelo exposto, considerando que não foi incluído na Dirpf nenhum dependente da declarante, fl. 52, e que os documentos anexados não comprovam tratarem-se de despesas médicas com o tratamento da própria contribuinte, resta impossível a sua aceitação para fins de revisão do lançamento.

Com efeito, extraí-se do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época, que apenas podem ser deduzidas as despesas médicas do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, não merecendo reforma o acórdão de primeira instância.

É nesse sentido a orientação constante da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2020:

371 — São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de cônjuge e filho não incluídos como dependentes na declaração de ajuste de quem efetuou o pagamento dessas despesas?

Não. Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Contudo, podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas e com instrução pagas pelo declarante referentes a alimentandos, desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, observados os limites legais.

Cumprido ressaltar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-005.672 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.101000/2007-72